



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 3658	
24 / 09 / 2013	
TRUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/780

Rio Grande, 19 de setembro de 2013.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 114, que **cria o Programa de Pagamento, com redução na multa e nos juros, das dívidas originárias de tributos municipais.**

Encaminhamos para apreciação e deliberação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 114/2013, que trata da concessão de anistia parcial da multa e remissão parcial dos juros aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal para fins de quitação do referido débito.

A anistia e a remissão parcial ora proposta, visa dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderem saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa e juros legais, o valor de débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente projeto, também a recuperação por parte da Administração Municipal, de um valor muito alto de crédito tributário, sendo que a recuperação que a presente lei possibilita, significará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

Esta condição alcançada pela presente Lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma renúncia de receita posto que, além de preservar o valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e dos juros, resultará em ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto espaço de tempo, representando um acréscimo de receita para atender demandas da população, em projetos do governo, com prioridade em áreas sociais, infra estruturas e serviços urbanos.

**EXMO. SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

A redução parcial e não integral dos juros e da multa, entendemos que fica evidenciada a justa vantagem aos contribuintes que pagam em dia seu tributo, não sofrendo a incidência de instrumentos legais que acometem os que pagam fora do prazos estabelecidos.

Os contribuintes que atualizarem seus débitos, ou seja estiverem em dia com erário publico, terão direito ao benefício de desconto no pagamento do IPTU de 2014 em Cota Única.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é aguardado com ansiedade por parte de nossa população, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Atenciosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013.

CRIA O PROGRAMA DE PAGAMENTO, COM REDUÇÃO NA MULTA E NOS JUROS, DAS DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

Art. 1º A cobrança de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2012 inscritas ou não em Dívida Ativa, terão redução de multas e juros e corrigidas monetariamente, se o contribuinte efetuar o pagamento até 20 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente a redução de multas e juros e corrigidos monetariamente dos contribuintes inadimplentes com a Tesouraria Municipal.

Parágrafo Único: Os tributos em atraso, tanto para pagamento à vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I – Para pagamento em à vista dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa e dos juros no percentual de: 70% (setenta por cento) para pagamento em cota única, durante o período de 01 a 31/10/2013;

II – Para pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros, em até duas (02) parcelas, sendo que o período de Parcelamento será de 01/10/2013 a 30/11/2013;

III – Para pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros, em até três (03) parcelas, sendo que o período de parcelamento será de 01/10/2013 a 31/10/2013.

Art. 3º Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da redução de multas e dos juros, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em até três (03) parcelas mensais e sucessivas, sendo o prazo máximo da última parcela em 20/12/2013.

§ 1º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo.

§ 2º O Inadimplemento de qualquer parcela do ajustamento para pagamento parcelado ou Cota Única, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e de multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º O prazo limite para regularização dos débitos no formato deste dispositivo legal é de 20 de dezembro de 2013, data em que se extinguem os efeitos da presente Lei.

Art.6º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de setembro de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:/SMF/CSCI/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3658/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ver. Thiago

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de 09 de 20 13

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- () Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de 09 de 20 13

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

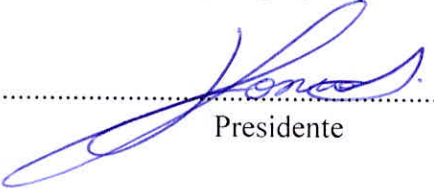
PROCESSO 3658/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
 INCONSTITUCIONAL
 ANTIJURÍDICO
 ANTIREGIMENTAL
 INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

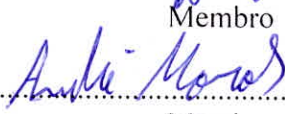
Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 25 de 09 de 2013


.....
Presidente

.....
Vice-Presidente


.....
Secretário

.....
Membro


.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 4º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º O prazo limite para regularização dos débitos no formato deste dispositivo legal é de 20 de dezembro de 2013, data em que se extinguem os efeitos da presente Lei.

Art.6º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.476 DE 07 DE OUTUBRO DE 2013.

CRIA O PROGRAMA DE PAGAMENTO, COM REDUÇÃO NA MULTA E NOS JUROS, DAS DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A cobrança de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2012 inscritas ou não em Dívida Ativa, terão redução de multas e juros e corrigidas monetariamente, se o contribuinte efetuar o pagamento até 20 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente a redução de multas e juros e corrigidos monetariamente dos contribuintes inadimplentes com a Tesouraria Municipal.

Parágrafo Único: Os tributos em atraso, tanto para pagamento à vista ou parcelado, serão calculados exercício por exercício e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I – Para pagamento em à vista dos tributos em atraso, será concedida anistia da multa e dos juros no percentual de: 70% (setenta por cento) para pagamento em cota única, durante o período de 01 a 31/10/2013;

II – Para pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros, em até duas (02) parcelas, sendo que o período de Parcelamento será de 01/10/2013 a 30/11/2013;

III – Para pagamento parcelado, o desconto aplicado será de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros, em até três (03) parcelas, sendo que o período de parcelamento será de 01/10/2013 a 31/10/2013.

Art. 3º Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da redução de multas e dos juros, citados no artigo anterior, para o caso de pagamento parcelado, deverão requerer o parcelamento em até três (03) parcelas mensais e sucessivas, sendo o prazo máximo da última parcela em 20/12/2013.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo.

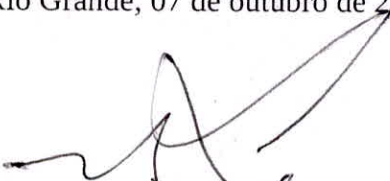
§ 2º O Inadimplemento de qualquer parcela do ajustamento para pagamento parcelado ou Cota Única, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e de multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 4º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 5º O prazo limite para regularização dos débitos no formato deste dispositivo legal é de 20 de dezembro de 2013, data em que se extinguem os efeitos da presente Lei.

Art.6º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 07 de outubro de 2013.



EDUARDO ARTHUR LAWSON
Prefeito Municipal em Exercício

cc.:SMF/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 9077

PROCESSO Nº 8658/13

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	—		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	PETTER BOTELHO	✓		
9	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	—		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS	✓		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	✓		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	—		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	14		

08.10.13